

Fundamentos invocados

- Errada interpretação e aplicação do artigo 6.º do Regulamento n.º 6/2002;
- Violação do artigo 25.º, n.º1, alínea e), do Regulamento n.º 6/2002;
- Violação do artigo 25.º, n.º1, alínea f), do Regulamento n.º 6/2002.

Recurso interposto em 5 de abril de 2018 — Transtec/Comissão**(Processo T-228/18)**

(2018/C 182/33)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* Transtec (Bruxelas, Bélgica) (representantes: L. Levi e N. Flandin, advogados)*Recorrida:* Comissão Europeia**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o presente recurso admissível e julgá-lo procedente;

consequentemente:

- anular a decisão de 26 de março de 2018, pela qual a Comissão Europeia rejeitou a proposta do consórcio liderado pela recorrente para o lote n.º 3 no âmbito do concurso «Framework contract for the implementation of external aid 2018 (SIEA EUROPAID/138778/DH/SER/MULTI)» (a seguir «Concurso») relativo a um contrato-quadro de fornecimento de serviços a países terceiros beneficiários de ajuda externa da UE e atribuiu o lote n.º 3 a dez outros proponentes;
- a título de medida de organização do processo (cfr. artigo 55.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral), convidar a recorrida a apresentar (i) as características e as vantagens relativas das dez propostas selecionadas para o lote n.º 3, bem como as pontuações por estas obtidas nas subcategorias 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 da categoria Organização Global e Metodologia («*Global Organisation and Methodology*»), e as pontuações obtidas pelas dez propostas selecionadas para o lote n.º 3 na categoria Técnica («*Technical score*») e na categoria Finanças («*Financial score*») e (ii) o relatório pormenorizado do comité de avaliação;
- declarar admissível o pedido de indemnização no valor de uma margem bruta de 2 400 000 euros e julgá-lo procedente;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca seis fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 106.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298, p. 1) (a seguir, «Regulamento Financeiro») e do artigo 4.º das instruções ao proponentes («*Instructions to Tenderers*») (a seguir «Instruções»). A Comissão cometeu tal violação ao não ter procedido à exclusão, com fundamento em irregularidades, de um proponente pertencente a um dos consórcios adjudicatários.

2. Segundo fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação por parte da Comissão e à violação das disposições do artigo 110.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, do artigo 151.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362, p. 1) (a seguir, «Regulamento de Execução»), da obrigação decorrente do artigo 41.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir, «Carta») de respeitar o princípio da boa administração e do artigo 15.º, n.º 3, das Instruções, na medida em que a Comissão não procedeu a um exame suficientemente atento das propostas anormalmente baixas.
 3. Terceiro fundamento, relativo à violação do dever de fundamentação conforme resulta do artigo 113.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro e do artigo 161.º, n.º 1, do Regulamento de Execução.
 4. Quarto fundamento, relativo à violação do direito à ação previsto no artigo 47.º da Carta.
 5. Quinto fundamento, relativo à violação dos princípios da igualdade de tratamento, da não-discriminação e da garantia de concorrência leal, do artigo 102.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Financeiro, devido à ilegalidade das disposições do artigo 7.º das Instruções.
 6. Sexto fundamento, relativo à violação do princípio da boa administração conforme previsto no artigo 41.º da Carta devido à ilegalidade das disposições do artigo 7.º, n.º 3, das Instruções.
-